

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

# PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 6247/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º: 92/2023

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares/ES

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N° 2.213, DE 09 DE MAIO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo municipal, com objetivo de alterar a Lei Municipal n.º 2.213/2001, no que diz respeito a possibilidade do Chefe do Poder Executivo firmar convênios com entes públicos, órgãos, instituições e Poderes para a cessão mútua ou unilateral, bem como, permuta de estagiários, com ou sem ônus para o Executivo.

A matéria foi protocolizada em 29/08/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2°, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

#### F U N D A M E N T A Ç Ã O

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre alterações na Lei Municipal n.º 2.213/2001, no que diz respeito a possibilidade do Chefe do Poder Executivo firmar convênios com entes públicos, órgãos, instituições e Poderes para a cessão mútua ou unilateral, bem como, permuta de estagiários, com ou sem ônus para o Executivo.

Segundo a justificativa, o projeto tem por objetivo estabelecer regras claras e precisas sobre a cessão de estagiários.

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida que se pretende instituir, insere-se perfeitamente na definição de interesse local, pois diz respeito ao estrito âmbito do Município de Linhares/ES.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, é adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas do art. 31 da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 31** A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

## Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

- I fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- II criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;
- III servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

 IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; (grifei)

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei em análise, já que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa e pelos serviços públicos municipais.

Quanto à matéria de fundo, devemos tecer algumas ponderações.

Conforme já registrado por diversas Cortes de Contas do país, inclusive pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Proc. 10156/2022-7), três motivos eram apontados para justificar a impossibilidade de cessão de estagiários de um órgão ou ente para outros. Vejamos:

- O primeiro era que o instituto da cessão é reservado a servidores com vínculo estatutário ou de emprego com a Administração Pública;
- O segundo era a particularidade do contrato do estágio, tanto em razão de seus objetivos educacionais como de sua composição por três partes, não sendo possível a inclusão de uma quarta parte;
- O terceiro motivo consistia na possibilidade de configuração de vínculo de emprego entre estagiário e Administração Pública, ante a desvirtuação do Termo de Compromisso de Estágio.

Portanto, verifica-se diante dos argumentos apontados, que os posicionamentos dos Tribunais de Contas, apontavam pela IMPOSSIBILIDADE de realização da cessão de estagiários entre órgãos e entidades da Administração Pública.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Em que pese ter sido ratificado tal entendimento pelo TCEES em janeiro de 2023, diante de nova consulta (Processo n.º 01665/2023-9) realizada ao mesmo Tribunal de Contas, o referido posicionamento sofreu alterações, tornando a cessão de estagiários entre órgãos públicos, plenamente possível, desde que haja previsão legal.

"...Ante todo o exposto, divirjo6 do entendimento da área técnica e acompanho integralmente o Parecer 3094/2023-7 do Ministério Público de Contas, de modo que VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado."

O parecer do Ministério Público de Contas asseverou:

"...Ademais, um órgão, entidade administrativa ou Poder ao ceder estagiário a outro possui características bem próximas a dos agentes integradores, cujas atividades são expressamente autorizadas pela Lei n. 11.788/2008 (arts. 5° e 6°). Eles atuam como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do estágio identificando as oportunidades, ajustando suas condições de realização, fazendo o acompanhamento administrativo, encaminhando negociação de seguros contra acidentes pessoais e cadastrando os estudantes, selecionando os locais de estágio e organizando o cadastro dos concedentes das oportunidades de estágio.

Assim, desde que as legislações municipais não colidam com as premissas traçadas pela Lei Federal não haveria óbice à sua edição, tampouco à cessão de estagiários a outros entes públicos."

Logo, sem qualquer óbice legal, o TCEES fez apontamentos que permitem a cessão de estagiários, desde que haja previsão legal e que a mesma não colida com as premissas traçadas na legislação Federal.

Assim, o projeto em apreço não contém máculas de inconstitucionalidade.





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Dessa maneira, resta clara a licitude do objeto proposto, não residindo no presente nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 92/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 13 de setembro de 2023.

#### Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



#### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 33003400300340033003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por Johnatan Maravilha em 13/09/2023 11:17

Checksum: 86D34B71A026D70F656A2C8BE13F1FAFD445762BFADDB0151201EF1E3EF98876

Assinado eletrônicamente por Tarcisio Silva em 13/09/2023 12:34

Checksum: BF1D4179CD28403C58D0245552CDF4731CB7410AF6E2D8E39ADC4CA4189C939B

Assinado eletrônicamente por Alysson Reis em 14/09/2023 11:16

Checksum: C01F00F75FB8EAC49396ECDDDD9B21A070B33BB3B8A7912B5B996072160C40EF

